



PROCESSO Nº : 21.385-3/2010
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : DENÚNCIA (AUTOS DIGITAIS)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 7486/2011

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia originada por meio do Sindicato dos Médicos de Mato Grosso - SINDIMED, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT.

Trata-se de comunicado de irregularidade relacionada a desvio de função dos médicos aprovados em concurso público para laborarem junto ao PSF, estão lotados em Posto de Saúde, incompatibilidade de horário e local de trabalho dos médicos, contrato da prefeitura com Hospital e Maternidade Laura de Vicunã (por não haver médico para atendimento no período matutino), que estão sendo obrigados a assinar atestados de óbito sem a possibilidade de ver o paciente, não recebimento de adicional de insalubridade e exclusão de reajuste dos profissionais de nível superior.

A denúncia foi submetida a este Ministério, que solicitou diligência externa (nos autos do Processo nº 242195/2010), para verificação do fatos denunciados, sendo realizada inspeção *in loco*, por determinação do Conselheiro Relator, pela equipe técnica da 4ª Relatoria.



Após exame *in loco*, os responsáveis concluíram pela existência de indícios suficientes de materialidade dos fatos denunciados, elencando condutas impróprias sob a responsabilidade do gestor, José Carlos da Silva, Prefeito Municipal, sugerindo, assim, a notificação do mesmo para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Devidamente citado, o responsável apresentou resposta e documentos, os quais foram submetidos à apreciação técnica. Analisadas as justificativas, a SECEX, em relatório inicial da análise da defesa, concluiu pelo saneamento das impropriedades quanto a compatibilidade de horário e local de trabalho dos médicos, bem como que os mesmos não fazem *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade, ensejando a denúncia em irregularidades com dano ao erário.

Assim, ao ser sugerido a aplicação de glosa pela Equipe Técnica nas irregularidades itens 2 e 3, o Conselheiro Relator, promoveu a citação das partes interessadas para que fosse garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório, sendo assim, as partes a fizeram tempestivamente, as quais apresentaram as mesmas argumentações.

Em conclusão, aos fatos e documentos apresentados à Equipe Técnica, decidiu pelo saneamento dos itens **2 e 3**, permanecendo o entendimento de que se faz necessário prevalecer as irregularidades **1, 4 e 5**, quais sejam:

1) Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05;
Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93.

4) Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;



5) Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.

Por derradeiro, o Subsecretário de Controle de Organizações Municipais da SECEX, discordou do relatório final da SECEX, sugerindo aplicação de multa ao gestor por prática de ato com grave infração a norma legal, arguindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05;

Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93;

2) Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;

2.1) Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00, referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 – empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicuna, sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

2.2) Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 à empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual, sem a adequada comprovação da prestação de serviço, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.



3) Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;

4) Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o denunciado é administrador/responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando a presente denúncia acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno.

NO MÉRITO

A denúncia consiste em procedimento com espedeque constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.



No tocante a irregularidade **HB05 GRAVE. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei n. 8666/93 e demais alterações vigentes)**, diante das informações prestadas pela SECEX, demonstrou-se que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos de formalização de contratos, afrontando as disposições da Lei de Licitações e demais legislações vigentes.

Desta feita, os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

Consoante ao parecer do Subsecretário de Controle de Organizações Municipais da SECEX, levando-se em conta os argumentos de defesa apresentados pelo gestor, quanto as irregularidades **JB10**, observa-se que houve sim vícios de legalidade procedimental, visto pagamento de monta “sem respaldo contratual, sem comprovação da despesa e sem comprovação da prestação de serviço, devendo ser ressarcidos aos cofres do município, por ter infringido o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64” e pagamento de despesas “sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64”.

Na análise técnica foi observado que não houve a celebração formal de contrato ou convênio entre a Prefeitura Municipal de Denise e a empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, bem como também a falta de Nota fiscal para comprovar o processo de liquidação de despesa referentes aos contratos 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 - empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã.

Sobre esse assunto, é importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64,

prevalecendo assim a ilegalidade do ato administrativo por inobservância ao estipulado em lei.

Neste diapasão também se faz quanto a realização de pagamento sem a prévia liquidação do montante constituindo violação ao princípio basilar da contabilidade pública, pela qual a despesa deve passar necessariamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, com vistas a assegurar que o serviço ou produto tenha sido regularmente prestado ou entregue em tempo e modo previamente acertado.

É justamente na fase de liquidação que se averigua o direito adquirido do contratado contrastando os documentos e sanidade da relação comercial entabulada. Por consequência, não pode ser desprezada pelo ordenador de despesa sob pena de enriquecimento sem causa do contratado e malbaratamento de verba pública.

Neste contexto, embora impossível identificar danos concretos ao erário, torna-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 75,III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), devido a prática de ato impróprio, como forma pedagógica e punitiva de evitar novas infrações.

Quanto as **irregularidades sem classificação**, corroborando com o entendimento técnico, ressaltamos que não existe nenhum impasse em aplicar a revisão anual e o redutor constitucional ao mesmo tempo. A sistemática a ser aplicada neste caso, é constar no holerite o valor bruto, já aplicado a revisão anual, bem como o desconto no valor excedente ao teto constitucional.

No caso de servidor público, a remuneração atualizada anualmente é uma garantia constitucional (art.37, XI, da CF/88), porém quando a mesma ultrapassa o teto constitucional, a adequação é feita no pagamento da remuneração líquida do mesmo.

Portanto, deve o gestor promover a adequação do subsídio dos médicos, aplicado-se o revisor e o redutor, a fim de que o mesmo não ultrapasse os limites

constitucionalmente estabelecidos.

Diante das razões expendidas, vislumbra-se que a presente denúncia merece ser julgada procedente, mantendo as irregularidades **1, 2, 3 e 4** conforme parecer do Subsecretário de Controle de Organizações Municipais da SECEX.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente denúncia;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor em razão de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – fundamento: artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** ao gestor para que:

c.1) se atente quanto aos procedimentos de formalização de contratos, observando as disposições da Lei de Licitações e demais legislações vigentes;

c.2) se atente aos ditames da Lei nº 4.320/1964, realizando devidamente todas as fases da despesa, bem como para que não ocorra em vícios de legalidade procedimental;

c.3) aplique a revisão geral anual aos médicos efetivos do município, conforme estabelece o artigo 37, X, da CF/88;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

c.4) promova a adequação do subsídio dos médicos, aplicado-se o revisor e o redutor, a fim de que o mesmo não ultrapasse os limites constitucionalmente estabelecidos, observando a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 do TCE/MT.

É o parecer.

Cuiabá, 24 de novembro de 2011

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto